

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



28<sup>a</sup> Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
09 / 09 / 2019.

Secretária

*Alcir Raysel*  
2.º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 066/2019-E

DATA DA ENTRADA: 04 de setembro

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de termo de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal na construção civil no município de São Roque

APROVADO EM: 16/09/19 - 29ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

*Alcir Raysel*  
2.º Secretário

Aprovado por unanimidade

Em 16/09/2019

29ª Sessão Ordinária

OBS: única discussão  
maiaia simples



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**MENSAGEM N.º 66/2019**  
**De 04 de setembro de 2019**



Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei o qual dispõe sobre a regularização de uso de madeira de origem legal e comprovada na construção civil.

Com o referido projeto de lei pretende-se condicionar a expedição de alvarás de obras novas ou reformas de construção civil e que utilizem produtos florestais de origem nativa à apresentação, pelo interessado, respectivamente, de compromisso que comprove a procedência legal da madeira.

A finalidade é fiscalizar e impedir que madeiras adquiridas de forma ilegal sejam empregadas na construção civil visando, assim, combater o desmatamento e a utilização ilegal dos recursos naturais.

A iniciativa ainda, vai ao encontro do Programa Município Verde Azul, lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, no qual o município deve demonstrar a dedicação e comprometimento com a proteção do meio ambiente e a realização de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

No ano de 2017, o Município de São Roque encontrava-se em 533ª colocação e em 2019, após a realização de ações voltadas para proteção do meio ambiente, subiu para 51, no entanto, considerando as características ambientais de São Roque, sabemos que essa posição pode melhorar com a implantação de políticas públicas voltadas a preservação ambiental.

CF



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O



Ressalto que os Diretores dos Departamentos estão à disposição para sanar dúvidas ou prestar esclarecimentos sobre a propositura em questão.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.  
Mauro Salvador Sgueglia de Góes  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L



**PROJETO DE LEI N.º 66, de 04/09/2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de termo de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal na Construção Civil no Município de São Roque.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. No âmbito do Município de São Roque, todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

Art. 2º. Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, consideram-se de origem legal todos os produtos e subprodutos florestais comercializados com apresentação de Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual de meio ambiente, o qual deverá ser exigido pelo proprietário junto ao fornecedor, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

Art. 3º. Na solicitação de alvará de construção, o proprietário deverá apresentar, além dos documentos, declarações e comprovações já previstas no Código de Obras e Edificações do Município, Termo de Compromisso assinado conjuntamente com o autor do projeto, conforme anexo I desta Lei, comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Anexo I



## Termo de Compromisso

Em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº XX/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de termo de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal na Construção Civil no Município de São Roque”;

Eu, **XX**, CPF: -----, proprietário da obra localizada na rua XX, lote 00, quadra 00, bairro XX, e **ENGENHEIRO CIVIL / ARQUITETO**, CREA/CAU: 00/XX, responsável TÉCNICO pelo projeto no endereço supracitado, neste município de São Roque, Estado de São Paulo, **COMPROMETEMOS**, sob as penas da Lei, que, para a execução desta obra de construção civil serão utilizados **somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica**, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal – DOF, que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa.

- No caso de utilização de produtos e subprodutos de **madeira de origem nativa**, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o **Documento de Origem Florestal (DOF)**, com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.
- A apresentação dos documentos referidos neste termo é de responsabilidade do proprietário e responsável técnico pela obra, não estando condicionada a liberação do *habite-se* a apresentação destes.

XXXXXX (SP), ..... / ..... / .....

**RESPONSÁVEL TÉCNICO**

CREA/CAUSP: 000

**PROPRIETÁRIO**

CPF: 000.000.000-00

af

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 192/2019

Parecer ao Projeto de Lei 066/2019-L, de 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de comprovante de origem legal de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil no Município de São Roque".

Apresenta o Poder Executivo o Projeto de Lei de nº 66, datado de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre a regularização de uso de madeira de origem legal e comprovada na construção civil.

Com o referido projeto de lei pretende-se condicionar a expedição de alvarás de obras novas ou reformas de construção civil e que utilizem produtos florestais de origem nativa à apresentação, pelo interessado, respectivamente, de compromisso e de documento que comprove a procedência legal da madeira.

A finalidade é fiscalizar e impedir que madeiras adquiridas de forma ilegal sejam empregadas na construção civil visando, assim, combater o desmatamento e a utilização ilegal de recursos naturais.

A iniciativa ainda, vai ao encontro do Programa Município Verde Azul, lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, no qual o Município deve demonstrar a dedicação e comprometimento com a proteção do meio ambiente e a realização de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



No ano de 2017, o Município de São Roque encontrava-se em 533ª colocação e em 2019, após a realização de ações voltadas para proteção do meio ambiente, subiu para 51, no entanto, considerando as características ambientais de São Roque, sabemos que essa posição pode melhorar com a implantação de políticas públicas voltadas a preservação a preservação ambiental.

É o relatório.

O projeto de lei trata de matéria relacionada à proteção do meio ambiente, que se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*[...]*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Nesse tocante, a competência municipal para legislar e complementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à proteção e defesa do meio ambiente no que diz respeito ao seu interesse local, a exemplo da exigência que todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

Nesse sentido se forma a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

VOTO DO RELATOR EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 2º da Lei n. 6.898, de 02 de setembro de 2001, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar (que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no mesmo Município) – Ausência dos vícios formais alegados – Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Competência comum da União, Estados e Municípios para proteção do meio ambiente (art. 23, VI e VII, CF) - Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente –

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Competência legislativa do Município para assuntos de predominantemente interesse local (hipótese dos autos) - Inexistência de afronta ao art. 144 da Constituição Estadual - Precedentes - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104110-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018. Destacou-se.)

Com efeito, entendemos que não exista vícios do ponto de vista da competência.

Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe pode prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

A propositura deve receber pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo". E, para ser aprovado, deverá ser discutido em um turno com votação nominal em maioria simples.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 10 de setembro de 2019.

**YAN SOARES DE SAMPAIO  
NASCIMENTO**  
Assessor Jurídico

  
**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 165 – 12/09/2019

Projeto de Lei Nº 66/2019-E, 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de comprovante de origem legal de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil no Município de São Roque.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

  
**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

  
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

### **PARECER N° 3 – 12/09/2019**

**Projeto de Lei N° 66/2019-E**, 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo

**Relator:** Alfredo Fernandes Estrada.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de comprovante de origem legal de produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil no Município de São Roque.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

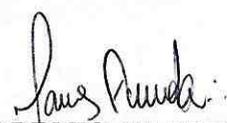
Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

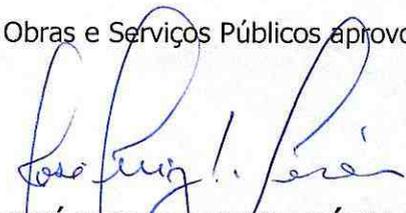
Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do referido **Projeto de Lei**, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

  
**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

  
**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
VICE-PRESIDENTE CPOSP

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
PRESIDENTE CPOSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria simples – Presidente não vota)



**Projeto de Lei nº 66/2019-E**, de 04/09/2019, de autoria de Cláudio José de Góes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de termo de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal na Construção Civil no Município de São Roque."

| <b><u>Vereadores</u></b> |   | <b><u>Votação do Projeto</u></b> |       |
|--------------------------|---|----------------------------------|-------|
| <b>01</b>                | Alacir Raysel                           |                                  |       |
| <b>02</b>                | Alfredo Fernandes Estrada               |                                  |       |
| <b>03</b>                | Etelvino Nogueira                       |                                  |       |
| <b>04</b>                | Flávio Andrade de Brito                 |                                  |       |
| <b>05</b>                | Israel Francisco de Oliveira            |                                  |       |
| <b>06</b>                | José Alexandre Pierroni Dias            |                                  |       |
| <b>07</b>                | José Luiz da Silva Cesar                |                                  |       |
| <b>08</b>                | Júlio Antonio Mariano                   |                                  |       |
| <b>09</b>                | Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo |                                  |       |
| <b>10</b>                | Marcos Roberto Martins Arruda           |                                  |       |
| <b>11</b>                | Mauro Salvador Sgueglia de Góes         |                                  | - X - |
| <b>12</b>                | Newton Dias Bastos                      |                                  |       |
| <b>13</b>                | Rafael Marreiro de Godoy                |                                  |       |
| <b>14</b>                | Rafael Tanzi de Araújo                  |                                  |       |
| <b>15</b>                | Rogério Jean da Silva                   |                                  | - X - |
| <b><u>Favoráveis</u></b> |   | 13                               |       |
| <b><u>Contrários</u></b> |   | 0                                |       |

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**Projeto de Lei Nº 66/2019-E, DE 04/09/2019**

**AUTÓGRAFO Nº 5023/2019, DE 16/09/2019**

**Lei nº**

(De autoria do Poder Executivo)

***Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de termo de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal na Construção Civil no Município de São Roque.***

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. No âmbito do Município de São Roque, todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

Art. 2º. Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, consideram-se de origem legal todos os produtos e subprodutos florestais comercializados com apresentação de Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual de meio ambiente, o qual deverá ser exigido pelo proprietário junto ao fornecedor, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

Art. 3º. Na solicitação de alvará de construção, o proprietário deverá apresentar, além dos documentos, declarações e comprovações já previstas no Código de Obras e Edificações do Município, Termo de Compromisso assinado conjuntamente com o autor do projeto, conforme anexo I desta Lei, comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 16 de setembro de 2019.**

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
1º Vice-Presidente  
No exercício da presidência

**JÚLIO ANTONIO MARIANO**  
2º Vice-Presidente

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
1º Secretário

**ALACIR RAYSEL**  
2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834 em 18/09/2019 10:49:46  
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código N2V7-DOB0-W1P5-B5HZ



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**LEI 5.024**

**De 17 de setembro de 2019**

PROJETO DE LEI Nº 066/19-E  
De 04 de setembro de 2019  
AUTÓGRAFO Nº 5.023 de 16/09/2019  
(De autoria do Poder Executivo)



**Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de termo de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal na Construção Civil no Município de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. No âmbito do Município de São Roque, todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na Construção Civil deverão possuir origem comprovadamente legal.

Art. 2º. Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, consideram-se de origem legal todos os produtos e subprodutos florestais comercializados com apresentação de Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual de meio ambiente, o qual deverá ser exigido pelo proprietário junto ao fornecedor, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

Art. 3º. Na solicitação de alvará de construção, o proprietário deverá apresentar, além dos documentos, declarações e comprovações já previstas no Código de Obras e Edificações do Município, Termo de Compromisso assinado conjuntamente com o autor do projeto, conforme anexo I desta Lei, comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/09/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Publicada em 17 de setembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 16/09/2019**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O

Anexo I  
(Lei 5.024/2019)



## Termo de Compromisso

Em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 5.024/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de termo de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal na Construção Civil no Município de São Roque.”

Eu, **XX**, CPF: -----, proprietário da obra localizada na rua XX, lote 00, quadra 00, bairro XX, e **ENGENHEIRO CIVIL / ARQUITETO**, CREA/CAU: 00/XX, responsável TÉCNICO pelo projeto no endereço supracitado, neste município de São Roque, Estado de São Paulo, **COMPROMETEMOS**, sob as penas da Lei, que, para a execução desta obra de construção civil serão utilizados **somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica**, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal – DOF, que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa.

- No caso de utilização de produtos e subprodutos de **madeira de origem nativa**, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o **Documento de Origem Florestal (DOF)**, ~~com o intuito de comprovar a legalidade da~~ madeira nativa utilizada na obra.

XXXXXX (SP), ..... / ..... / .....

**RESPONSÁVEL TÉCNICO**

CREA/CAUSP:    000

**PROPRIETÁRIO**

CPF: 000.000.000-00

Ch

Publicado no Jornal O Democrata

n.º 5142 fis. B16 dia 20/09/19

Ato Normativo LEI 5024/2019

  
Mariana Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente